



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE
SEIA, S. ROMÃO E LAPA DOS DINHEIROS

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DE SÃO ROMÃO E LAPA DOS DINHEIROS

Nota Justificativa

O presente regulamento introduz um elenco de definições que servirão para estabelecer o regime jurídico da inumação, da exumação e da trasladação dos restos mortais dos indivíduos falecidos, bem como da concessão de terrenos, da transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas, das sepulturas e jazigos abandonados e das construções funerárias.

O Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, com alterações introduzidas posteriormente pelo Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000 de 13 de julho, que vieram consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor, sobre “direito mortuário”, que se apresentavam ultrapassados e desajustados das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades responsáveis pela administração dos cemitérios, cujos regulamentos vigentes contrariavam em parte a legislação em vigor.

Não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos previstos no Decreto n.º 48770 de 18 de dezembro de 1968, o Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro trouxe um significativo número de alterações e atualizações profundas, as quais têm de ser necessariamente consideradas.

Face a esta realidade, e verificando-se a necessidade premente de introduzir procedimentos disciplinadores de comportamentos e atitudes e concretizar medidas efetivas de fiscalização dentro dos Cemitérios de São Romão e Lapa dos Dinheiros, foi elaborado o presente Regulamento.

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a organização e funcionamento dos Cemitérios de São Romão e Lapa dos Dinheiros, nomeadamente as regras para a remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como alguns desses atos relativos a

ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas.

2 - O presente Regulamento é também aplicável a talhões privativos ou espaços equiparados utilizados pelos Bombeiros, Militares e Autarcas, assim como por comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas ou outros e a instituições de carácter social e ou religioso.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) Entidade responsável pela administração do Cemitério: União das Freguesias Seia, São Romão e Lapa dos Dinheiros;
- b) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
- c) Autoridade de saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- d) Autoridade judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- e) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- f) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, gavetão ou local de consumpção aeróbia;
- g) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou gavetão onde se encontra inumado o cadáver, com o fim de o remover;
- h) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em sepultura ou gavetão ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- i) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- j) Consumpção: desaparecimento dos tecidos moles do cadáver;
- k) Consumpção aeróbia: processo de destruição da matéria orgânica do cadáver, através da circulação de ar no interior do local onde este se encontra inumado;
- l) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- m) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- n) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível procederem ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;

- o) Período neo-natal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- p) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e gavetões, ou local existente nos Cemitérios destinado a esse fim;
- q) Restos mortais: cadáver, ossada e cinzas;
- r) Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- s) Ossário: construção, composta por unidades de compartimentos, destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- t) Gavetão: construção, composta por unidades de compartimentos, destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente cadáveres;
- u) Sepultura: espaço destinado à inumação de cadáveres ou restos mortais;
- v) Sepultura aeróbica: sepulturas temporárias, mas aéreas, como gavetões, sendo encerradas como paredes em tijolo e argamassa de rápida decomposição;
- w) Pessoa ou pessoas com legitimidade para intervir nos termos do presente regulamento: as referidas no artigo 3.º Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, e alterações promovidas pelos Decretos-Leis n.º (s) 5/2000, de 29 de janeiro e 138/2000, de 13 de julho;

Artigo 3.º

Legitimidade

1 - Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 - Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 - O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Artigo 4.º

Competências

Qualquer ato ou diligência a ser efetuado nos Cemitérios deverá ser requerido à União das

Freguesias Seia, São Romão e Lapa dos Dinheiros mediante requerimento dirigido ao Presidente, através da utilização de formulário próprio e pelas pessoas referidas no artigo anterior, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento dos serviços cemiteriais

Artigo 5.º

Finalidade

1 - Os Cemitérios destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos, que à data do falecimento residiam na área da União das Freguesias em que se dispõem os cemitérios.

2 - Poderão ainda, e desde que haja disponibilidade para tal, ser inumados os restos mortais de indivíduos falecidos e residentes fora da área da União das Freguesias nos seguintes termos:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos, residentes fora da área da União das Freguesias que sejam naturais dessas localidades;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da União das Freguesias que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos falecidos em estabelecimentos hospitalares fora da área do concelho de Seia, dos quais se faça prova de residência na União das Freguesias;
- d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização do Presidente da União das Freguesias Seia, São Romão e Lapa dos Dinheiros.

3 - Para efeitos da alínea c) do artigo anterior, a prova de residência do falecido, deverá ser feita através do Documento de Identificação Civil (Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade) atualizado.

4 - Caso se trate de falecido menor, feto morto ou recém-nascido falecidos no período neonatal precoce, e não possuidor de qualquer dos documentos referido no número anterior, a prova de residência para efeitos de inumação nos cemitérios, será efetuada mediante a apresentação dos correspondentes documento(s) dos(s) progenitor(es) do falecido menor ou dos demais.

Artigo 6.º

Localização

Cemitério de São Romão - Bairro Monteiro Belo - 6270-259 São Romão

Cemitério da Lapa dos Dinheiros - Rua do Cemitério - 6270-651 Lapa dos Dinheiros.

Artigo 7.º

Horário de funcionamento

- 1 – Os Cemitérios estarão abertos e patentes ao público, todos os dias, no horário compreendido: Verão das 08:00h às 19:00h; Inverno das 08:00h às 17:00h;
- 2 – A Secretaria da sede da União das Freguesias efetuará atendimento ao público de Segunda-Feira a Sexta-Feira, das 9:00h às 12:00h e das 14:00h às 17:00h.
- 3 – Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do Presidente da União das Freguesias, o horário possa ser excecionalmente alargado para permitir a inumação no próprio dia.
- 4 – Os horários previstos no presente Regulamento poderão ser alterados mediante Despacho do Presidente da União das Freguesias de Seia, São Romão e Lapa dos Dinheiros.

CAPÍTULO III

Inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 8.º

Locais de inumações

As inumações são efetuadas em sepulturas temporárias, talhões privativos, em gavetões e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.

Artigo 9.º

Modos de inumação

- 1 - Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
- 2 - Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, na presença do responsável do cemitério ou de um seu delegado, no cemitério ou, a pedido dos interessados, no local de onde partirá o féretro, segundo os termos legais locais e na presença das autoridades sanitárias locais.
- 3 - Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.
- 4 - É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:

- a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia do cadáver não inumado;
- c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

5 – A abertura do caixão nas situações previstas na alínea c) do número anterior é feita da forma que for determinada pela União das Freguesias de Seia, São Romão e Lapa dos Dinheiros.

6 – O disposto nas alíneas a) e c) do n.º 4 aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro.

Artigo 10.º

Prazos de inumação

1 - Nenhum cadáver será inumado, cremado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas 24 horas sobre o falecimento e sem que, previamente, e de acordo com os normativos legais, esteja lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito, de acordo com o artigo 9º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro na sua redação atual.

2 – Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º - em 72 horas;
- b) Se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal – em 72 horas a contar da entrada em território nacional;
- c) Se tiver havido autópsia médico-legal ou clínica – em 48 horas após o termo da mesma.

3 - Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, cremação ou encerramento em caixão de zinco, antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1.

4 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 11.º

Documentos certificativos do óbito

1 - Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

2 - A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exibir o boletim de óbito ou qualquer dos documentos referidos no n.º 1 do artigo anterior, antes do ato de inumação.

3 - O boletim de óbito ficará arquivado na secretaria, na Sede da União das Freguesias.

Artigo 12.º

Autorização de inumação e respetivas taxas

1 - A inumação de um cadáver deve ser requerida à União das Freguesias Seia, São Romão e Lapa dos Dinheiros mediante requerimento dirigido ao Presidente.

2 - O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo aprovado pela União das Freguesias, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade, cartão de cidadão ou passaporte da pessoa falecida;
- c) Fotocópia do bilhete de identidade, cartão de cidadão ou passaporte do requerente;
- d) Em caso de sepultura perpétua, deve ser anexado uma fotocópia do documento legal que comprove a sua concessão.

3 - Autorizada a inumação, mediante despacho, onde é indicado a data e hora da sua realização, serão pagas as taxas devidas, mediante emissão da respetiva guia de receita, cujo original será entregue ao encarregado do funeral.

4 - Não se efetuará a inumação sem que nos serviços afetos ao cemitério, seja apresentado o original da guia a que se refere o número 3.

5 - O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério correspondente.

6 - Será entregue pelos serviços administrativos ao interessado pelo cadáver inumado, o boletim de inumação, mencionando a data, local em que aquela se efetuou, a sua identidade e, se inumados em sepultura temporária, a data em que terminará o período legal de inumação.

Artigo 13.º

Insuficiência da documentação

1 - Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

2 – Decorridas 24 horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

Artigo 14.º

Abandono de cadáver e ossadas

1 - Quando dentro do cemitério for encontrado algum cadáver ou ossadas abandonadas, os serviços cemiteriais participarão imediatamente o caso às autoridades de polícia, para que se tomem as providências adequadas.

2 - Os corpos, ossadas e cinzas depositados em compartimentos comuns serão considerados abandonados quando, os interessados nesses depósitos desistam, não declarem mantê-los ou não procedam à compra para sepultura perpétua.

3 - Aos restos mortais considerados abandonados nos termos do número anterior, ser-lhes-á dado o destino mais adequado.

SECÇÃO II

Sepulturas

Artigo 15.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 16.º

Dimensões das sepulturas

1 - As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- a) Para adultos:
 - Comprimento - 2,00 m;
 - Largura - 0,70 m;
 - Profundidade - 1,15 m.
- b) Para crianças:
 - Comprimento - 1,00 m;
 - Largura - 0,55 m;
 - Profundidade - 1,00 m.

2 – Quando as dimensões da urna ultrapassarem as fixadas na alínea b) do número anterior, deve o cadáver ser inumado em sepultura referida na alínea a) do número anterior.

3 – Para efeitos do disposto neste artigo, os nados mortos são incluídos no grupo referido na alínea b) do n.º 1 deste artigo.

Artigo 17.º

Organização do espaço

1 - As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível retangulares.

2 - Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o máximo de 0,45 m de largura.

3 - Nos talhões atualmente ocupados que não obedecem aos preceitos estabelecidos no presente artigo e que findo o período mínimo legal de inumação, contenham sepulturas, em que a exumação seja possível, ficará a cargo do Presidente proceder ao ato da mesma, de forma a obedecer aos pontos supramencionados.

4 - Nos talhões atualmente ocupados que não obedecem aos preceitos estabelecidos no presente artigo e que findo o período mínimo legal de inumação, contenham sepulturas, em que a exumação se tenha mostrado impraticável, o seu cumprimento aguardará a possibilidade da completa desocupação dessas secções.

Artigo 18.º

Classificação de sepulturas

1 - As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

2 - As sepulturas temporárias, destinam-se a inumações por período de 5 anos, findo os quais poderá proceder-se à exumação, desde que se verifique que o corpo se encontra reduzido a ossada.

3 - É proibida a inumação nas sepulturas temporárias de caixões zinco ou de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

4 - As sepulturas perpétuas são aquelas cujo a utilização é concedida a título perpétuo, mediante requerimento dos interessados, para ocupação imediata.

Artigo 19.º

Sepulturas temporárias

1 - Nas sepulturas temporárias é proibido o enterramento de caixões de zinco e madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

2 - Decorrido o prazo previsto no n.º 2 do Artigo 18.º, as ossadas serão trasladadas para os ossários, salvo se alguns dos sujeitos previstos no artigo 3.º, proceder a aquisição de sepultura perpétua ou jazigo.

Artigo 20.º

Sepulturas perpétuas

- 1 - Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira e de zinco.
- 2 - Para efeitos de nova inumação poderá, se necessário, proceder-se à exumação das ossadas existentes decorrido o prazo legal de três anos.
- 3 - Poderão efetuar-se vários enterramentos quando:
 - a) Na última inumação foram utilizados caixões apropriados para inumação temporária, após decorridos cinco anos;
 - b) Na última inumação se utilizou caixão de zinco, sem dependência de prazo.
- 4- As ossadas referidas no n.º 2 poderão ser trasladadas para ossários ou depositadas na própria sepultura a profundidades superiores à prescrita no artigo 16.º.

SECÇÃO III

Inumações em jazigos

Artigo 21.º

Inumação em jazigo

- 1 - Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2 - Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.
- 3 - Cada compartimento de jazigo apenas comportará um cadáver, e só poderá ser concedido para o depósito de restos mortais de seres humanos.

Artigo 22.º

Reparação de caixão depositado em jazigo

- 1 - Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes para esse efeito, o prazo julgado conveniente.
- 2 - Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a União efetua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
- 3 - Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutra caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do órgão da União competente, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPÍTULO IV

Exumações

Artigo 23.º

Noção

A exumação consiste na abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver.

Artigo 24.º

Prazos para a exumação

1 - Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, ou, tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos enterramentos previstos no n.º 3 do Artigo 20.º, a abertura de qualquer sepultura só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2 - Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 25.º

Aviso aos interessados

1 – Logo que seja decidida uma exumação, a União das Freguesias procederá à afixação de avisos indicando, com uma antecedência de 30 dias, a data em que se realizará a exumação.

2 – Porém, antes de terminar o período de 30 dias definido nos avisos, os interessados poderão requerer a exumação ou conservação de ossadas, devendo comparecer junto da secretaria, situada na sede da União, neste mesmo período, a fim de acordar o lugar e destino das ossadas.

3 - Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado nos números anteriores, sem que o ou os interessados, algumas diligências tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

4 – A União das Freguesias Seia, São Romão e Lapa dos Dinheiros não se responsabiliza pelo desaparecimento ou extravio de valores que tenham acompanhado os restos mortais exumados.

Artigo 26.º

Exumações dos jazigos

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 26.º, as exumações das ossadas dos caixões de zinco ou de chumbo inumados em jazigo, só serão permitidas quando aqueles se

apresentem de tal forma deteriorados que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2 - A consumação a que alude o número anterior será, obrigatoriamente, verificada pela autoridade de saúde local.

Artigo 27.º

Exumação por deterioração do caixão

As ossadas exumadas de caixão de zinco ou chumbo que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, tenham removido para sepultura nos termos do n.º 3 do artigo 22.º, serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com o Serviço de Cemitério.

CAPÍTULO V

Trasladações

Artigo 28.º

Noção

A transladação consiste no transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

Artigo 29.º

Efetuação da transladação

1 - A transladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 - A transladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm, ou em caixa de madeira.

3 - Pode também ser efetuada a transladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do presente Regulamento.

4 - Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação só serão permitidas transladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de zinco, ou de chumbo na situação do número anterior, devidamente resguardados.

Artigo 30.º

Encerramento das ossadas a trasladar

O encerramento das ossadas a trasladar deverá fazer-se em caixa de zinco ou madeira.

Artigo 31.º

Legitimidade

Têm legitimidade para requerer a trasladação as pessoas mencionadas no artigo 3.º deste Regulamento, sucessivamente pela ordem indicada, nos termos e para os efeitos nele também referido.

Artigo 32.º

Transporte para fora do cemitério

1 - O transporte do cadáver ou das ossadas a trasladar para fora do cemitério deverá ser acompanhado de fotocópia simples do assento de óbito, do auto de declaração de óbito, ou do boletim de óbito, respetivo, após parecer favorável da autoridade de saúde competente sobre o exame das condições em que vai realizar-se a trasladação.

2 - Quando envolva a saída do corpo ou ossada do cemitério, a trasladação só poderá ser efetuada desde que os restos mortais sejam transportados em viatura especial apropriada para esse fim.

Artigo 33.º

Registo das trasladações

Nos livros de registo dos cemitérios far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará, ou documento que o substitua, as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respetiva inumação ou depósito.

CAPÍTULO VI

Concessão de terrenos

Artigo 34.º

Requerimento

1 – A requerimento dos interessados, poderá a autarquia fazer concessão de terrenos no cemitério para sepulturas perpétuas.

2 - No requerimento deve ser verificada a autenticidade da assinatura, em presença do respetivo bilhete de identidade, cujo número, bem como o nome de quem o apresentou, ficarão anotados no documento de autorização.

Artigo 35.º

Terrenos destinados a jazigos

Os terrenos destinados à construção de jazigos serão concedidos, unicamente, a pessoas singulares, em hasta pública, nos termos e condições especiais que, em cada momento, a autarquia fixar.

Artigo 36.º

Alvará

- 1 - A concessão de terrenos será titulada por alvará da autarquia, a emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.
- 2 - Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, estado civil, descrição e finalidade do terreno a que se reportar.
- 3 - A cada concessão corresponde um título ou alvará.
- 4 - Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a autarquia passar uma 2.ª via, desde que requerida pelo concessionário.
- 5 - A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e, no caso de alguns serem já falecidos, tal deverá ser comprovado.
- 6 - O novo título ou alvará substituirá em definitivo o anterior, cumprindo ao Serviço de Cemitério providenciar para que a passagem daquele fique devidamente anotada, procedendo à apreensão do que tiver sido substituído, logo que, por qualquer motivo, ele seja apresentado.

Artigo 37.º

Apresentação do alvará de concessão para inumações

- 1 - A inumação de restos mortais em jazigo particular ou sepultura perpétua só poderá realizar-se mediante apresentação do título ou alvará e de autorização escrita do concessionário ou procurador com poderes especiais para o efeito, devendo ser verificada a autenticidade da assinatura em presença do respetivo bilhete de identidade, cujo número, bem como o nome de quem o apresentou, deverão ficar anotados no documento de autorização.
- 2 - Da autorização deve constar se a inumação terá carácter temporário ou perpétuo, considerando-se sempre feita a título perpétuo quando expressamente se não declare o contrário.
- 3 - Na falta do título ou alvará, poderá a legitimidade de o concessionário ser verificada nos livros de registo existentes nos serviços afetos ao cemitério.
- 4 - Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título, salvo se, em requerimento apresentado por qualquer um deles, tiver sido deduzida oposição à entrada de restos mortais.
- 5 - Na falta de título, a autorização para a entrada de restos mortais deverá ser subscrita por todos os concessionários; se algum deles tiver já falecido e constar dos respetivos registos,

a entrada de restos mortais, sem título, será sempre feita temporariamente.

6 - No caso dos concessionários falecidos não se encontrarem no jazigo, poderá efetuar-se o depósito a título temporário se na respetiva declaração constar que são já falecidos, assumindo o(s) declarante(s) a responsabilidade desse ato.

7 - Os restos mortais dos concessionários serão sempre inumados a título perpétuo e independentemente de autorização.

8 - Os concessionários de jazigos ou sepulturas, ou seus representantes, são obrigados a apresentar os respetivos títulos ou alvarás, sempre que os mesmos lhes sejam exigidos, sob pena de lhes ser vedado o uso e fruição daqueles.

Artigo 38.º

Representação

1 - Havendo impedimento de um ou mais concessionários, a entrada de restos mortais em jazigo poderá ser autorizada, apenas com carácter temporário, por quem alegar representá-los e exhibir o título do jazigo.

2 - A autorização a que alude o número anterior deverá ser posteriormente ratificada ou alterada, pelo concessionário, não podendo dar entrada no jazigo outros restos mortais, salvo os dos próprios concessionários.

Artigo 39.º

Fiscalização

1 - Os serviços autárquicos competentes reservam-se o direito de poder fiscalizar a utilização dada aos jazigos, cabendo aos seus concessionários, ou seus representantes, facultar essa inspeção.

2 - Quando a fiscalização seja impedida, por ação ou omissão, poder-se-á proceder à mesma, ainda que se torne necessário forçar os respetivos acessos.

CAPÍTULO VII

Transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 40.º

Transmissões e Averbamentos

1 - As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos, que forem devidos, ao Estado.

2 - As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas nos termos gerais de

direito.

3 - As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário só serão, porém, permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

4 - As transmissões por ato entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas dependem da autorização prévia da União das Freguesias e só serão admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas, salvo o disposto no n.º seguinte.

5 - Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

- a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode igualmente fazer-se livremente;
- b) Não se tendo efetuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar e o adquirente assumo o compromisso referido no n.º 3.

6 - As transmissões previstas no nº 4, só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

7 - Deferido o pedido de averbamento, o título ou alvará será entregue:

- a) Ao subscritor do mesmo ou ao seu representante legal, quando o pedido tenha sido feito por uma só pessoa;
- b) Àquele que no requerimento for designado para o efeito, quando forem vários os requerentes;
- c) A quem o facultou, nas situações previstas no n.º 8 do artigo 37.º.

Artigo 41.º

Alienação de jazigos em hasta pública

Os jazigos que vierem à posse da autarquia, e que, pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação se considere de manter, poderão ser alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais a fixar.

CAPÍTULO VIII

Sepulturas e jazigos e Ossários abandonados

Artigo 42.º

Declaração de prescrição

1 - Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, as sepulturas e jazigos e ossários cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados em um jornal dos mais lidos no concelho e afixados nos locais de estilo.

2 - O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

3 - Nos éditos constarão os números dos jazigos e das sepulturas perpétuas/ossários e a identificação do ou dos últimos concessionários inscritos que constem dos registos.

Artigo 43.º

Caducidade da concessão do jazigo

1 - Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá o Presidente da autarquia, ou o vogal com competência delegada, declarar caduca a concessão do jazigo, a que será dada a publicidade idêntica à referida no artigo precedente.

2 - A declaração da caducidade importa a apropriação do jazigo pela autarquia.

Artigo 44.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigo, ossário ou sepultura perpétua a demolir ou declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local disponibilizado pela União das Freguesias para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 60 dias sobre a data da demolição ou da declaração da prescrição, respetivamente.

Artigo 45.º

Aplicação às sepulturas perpétuas e ossários

1 - O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas, jazigos e aos ossários.

2 - No caso de ossários o prazo estabelecido no n.º 1 do Artigo 42.º é reduzido para 5 anos.

3 - Findando os prazos estabelecidos no n1, do Artigo 42.º e, não havendo qualquer reclamação e/ou prova legal, citado no Artigo 36.º, referente há sua propriedade, as sepulturas, jazigos e ossários abandonados, ficarão automaticamente a posse da Freguesia em que se localizam os devidos cemitérios.

CAPÍTULO IX
Construções funerárias

SECÇÃO I
Obras

Artigo 46.º

Requerimento para obras de edificação

- 1 - O pedido de licença ou admissão de comunicação prévia, conforme o caso, para construção, reconstrução, beneficiação ou modificação de jazigos particulares, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico de acordo com o regime jurídico da edificação em vigor, devendo, ainda, do requerimento constar o prazo previsto para a sua execução.
- 2 - Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações ou beneficiações que não afetem a estrutura ou a estética da obra inicial.

Artigo 47.º

Instrução do processo

- 1 - Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
 - a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
 - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar.
- 2 - Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam e ao seu enquadramento estético e paisagístico.

Artigo 48.º

Construção de jazigos

- 1 - Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
 - Comprimento - 2,00 m;
 - Largura - 0,75 m;
 - Altura - 0,55 m.
- 2 - Nos jazigos não haverá mais do que três células sobrepostas, em cada pavimento, acima ou abaixo do nível do terreno, perfazendo um total máximo de 12 células por jazigo.
- 3 - Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir a circulação de água.
- 4 - Os jazigos particulares não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m

de fundo.

5 - Para que fique assegurada a possibilidade de beneficiação e limpeza dos seus paramentos laterais, não poderá o intervalo livre entre jazigos particulares ser inferior a 0,40 m.

Artigo 49.º

Obras de conservação

1 - Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação sempre que as circunstâncias o imponham e lhe sejam pela autarquia exigidas.

2 - Para efeitos da parte final do número anterior, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a sua execução.

3 - Em caso de urgência ou quando não seja respeitado o prazo referido no n.º 2, pode a União das Freguesias ordenar diretamente as obras, a expensas dos interessados.

4 - Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a União das Freguesias prorrogar o prazo previsto no n.º 1.

Artigo 50.º

Legitimidade

1 - Somente aos respetivos concessionários, ou a quem legalmente os represente, será concedida autorização para a realização de obras nas edificações funerárias particulares.

2 - A execução de simples limpezas ou beneficiações, não estando sujeita a licenciamento, será autorizada a requerimento dos interessados.

Artigo 51.º

Autorização de utilização

Qualquer construção funerária nova, reconstruída, ampliada ou alterada, quando da alteração resultem modificações importantes nas suas características, ficará dependente da concessão da respetiva autorização de utilização por parte da União das Freguesias.

Artigo 52.º

Conclusão das obras

1 - Os caixões que, por motivo de obras, se torne necessário remover para o armazém dos cemitérios, regressarão aos seus primitivos lugares logo que as mesmas tenham sido dadas por concluídas.

2 - Findas as obras, ao concessionário cumprirá remover do local os tapumes e materiais nele existente, deixando-o limpo e desimpedido.

Artigo 53.º

Remissão

Em tudo o que nesta secção se não encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de agosto de 1951, bem como o regime jurídico da urbanização e da edificação em vigor.

SECÇÃO II

Sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo 54.º

Sepulturas perpétuas

Nas sepulturas perpétuas, a colocação de lápides só é permitida, nas situações em que a cabeceira esteja dirigida para a entrada do cemitério, de forma a cumprir a estética que nele vigora.

Artigo 55.º

Fiscalização

A realização, por particulares, de quaisquer trabalhos de enriquecimento ou embelezamento no cemitério, fica sujeita a prévia autorização dos serviços da União das Freguesias competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 56.º

Abertura forçada de jazigo

1 - O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena dos serviços procederem à abertura do mesmo, a expensas daquele.

2 - Neste último caso será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo trabalhador da União das Freguesias e duas testemunhas.

Artigo 57.º

Proibição de negócio

O concessionário não pode receber qualquer importância ou valor pelo depósito, a título

perpétuo ou temporário, de corpos e ossadas, no seu jazigo ou sepultura.

Artigo 58.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- g) A permanência de crianças, salvo quando devidamente acompanhadas;
- h) Deitar para o chão papéis, aparas de plantas, detritos ou outros materiais que possam conspurcar.

Artigo 59.º

Objetos de ornamentação

1 - Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair dos cemitérios sem um despacho do Presidente da autarquia, ou o vogal com competência delegada, em requerimento apresentado pelo interessado.

2 - Os objetos, sinais funerários e materiais que venham a ser utilizados na ornamentação ou revestimentos de sepulturas, em desrespeito ao presente regulamento, serão imediatamente removidos, sem direito a qualquer indemnização por parte da União das Freguesias.

3 - A autarquia não se responsabiliza pela deterioração ou desaparecimento de objetos ou sinais funerários colocados em qualquer local dos cemitérios.

Artigo 60.º

Incineração

Não podem sair dos cemitérios, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 61.º

Abertura de caixões

É proibida a abertura de caixões, salvo em cumprimento de mandado judicial ou quando

seja ordenada pela autoridade de saúde competente para efeitos de inumação, em sepulturas temporárias de cadáveres trasladados.

Artigo 62.º

Restituição de pedras tumulares

As pedras tumulares existentes nas sepulturas temporárias podem ser restituídas aos familiares dos falecidos, dentro de 30 dias após abertura de sepultura, mediante requerimento dirigido ao presidente da União das Freguesias, devendo ser retiradas dentro de igual prazo, sob pena de reverterem para a autarquia.

Artigo 63.º

Agências funerárias

É vedado às agências funerárias o desempenho de quaisquer atividades dentro do cemitério para além das estritamente necessárias à realização das exéquias e eventual reparação de caixões.

Artigo 64.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua aprovação pela Assembleia de Freguesia.

Artigo 65.º

Publicação

O presente Regulamento será disponibilizado no site da União das Freguesias de Seia, São Romão e Lapa dos Dinheiros, www.uniaofreguesias.pt e por Edital afixar nos locais públicos do costume.

São Romão, 23 de novembro de 2022.

O Presidente

Paulo Jorge Martins Pina

